



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 5 / 2006

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

CPMF. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE
CÂMBIO. EMPRÉSTIMOS. MÚTUOS. RESGATE DE
APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Os valores de resgate de aplicações financeiras, de empréstimos
e de liberações de mútuo, assim como o adiantamento sobre
contrato de câmbio, devem ser creditados na conta corrente de
depósito do cliente ou pagos através de cheques cruzados,
intransferíveis, conforme comando expresso da Lei nº 9.311/96.

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO.

A aplicação da alíquota zero prevista no inciso IV do art. 8º da
Lei nº 9.311/96 restringe-se às atividades e operações
relacionadas em ato do Ministro da Fazenda, dentre as que
constituam objeto social da instituição contribuinte, a teor do
disposto no § 3º do referido artigo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete às instâncias administrativas apreciar vícios de
inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes
apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível, no lançamento de ofício, a cobrança de juros de mora
sobre o tributo ou contribuição, calculados com base na variação
acumulada da taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os
Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e
Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim

Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e
Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/18/2002

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A

RELATÓRIO

Cuida-se, neste processo, de exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 25/03/1997 a 31/08/1998, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 148/155, lavrado em 11/04/2002.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 139/147), a instituição financeira BANCO ABN AMRO REAL S/A, na qualidade de responsável, deixou de reter e recolher a CPMF sobre operações de adiantamentos de contratos de câmbio, pagamentos de empréstimos, liberações de mútuo e de resgates de aplicações financeiras, que foram quitadas por meio de cheques administrativos endossáveis, que não transitaram pelas contas correntes dos beneficiários, em desacordo com o disposto pelo § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/1996.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de fls. 166/188, alegando, em síntese, que:

- não é correto afirmar que o adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) seja uma simples operação de crédito, sob pena de contrariar frontalmente o art. 110 do CTN;
- o art. 4º da Portaria MF nº 06/1997 elencou expressamente algumas operações que deveriam ser dispensadas da obrigatoriedade prevista no citado art. 16, dentre as quais as referentes à liquidação de contratos de ACCs;
- o legislador foi muito claro ao dizer que o art. 16 da Lei nº 9.311/96 somente se aplica às operações de adiantamento sobre contrato de câmbio de exportação que forem descaracterizadas pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento, conforme art. 4º, § 1º, das Portarias MF nºs 06/97 e 134/99;
- para afastar a aplicação das Portarias MF nº 06/1997 e 134/1999, a autuante argumentou que as disposições do art. 4º, inciso II, dessas portarias somente se aplicariam no momento da liquidação do contrato, porém para três contratos o adiantamento se deu na mesma data da liquidação dos mesmos, conforme demonstrado no quadro de fl. 180;
- todas as operações realizadas pelo banco e que foram objeto da autuação submetem-se à alíquota zero de CPMF, conforme disposto no art. 8º, inciso IV e § 3º, da Lei nº 9.311/1996.

Por fim, requer o cancelamento integral do auto de infração, ou, caso não seja atendido neste pleito, que seja excluída do lançamento a parte correspondente aos contratos de ACCs para os quais o adiantamento se deu juntamente com a liquidação. Solicita, outrossim, caso reste alguma parcela a ser exigida, que se reconheça a inconstitucionalidade material da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

A Oitava Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (DRJ/SPO-I) manteve o lançamento em decisão assim ementada (fls. 191/199):

JA

JP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 8 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF"

Período de apuração: 25/03/1997 a 31/08/1998

Ementa: CHEQUES ADMINISTRATIVOS. ACC. RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS. MÚTUOS. Os valores de resgate de aplicações financeiras, de empréstimos e de liberações de mútuo, assim como o adiantamento sobre contrato de câmbio, que se constitui em uma concessão de crédito, devem ser creditados na conta corrente do cliente ou pagos através de cheques cruzados, intransferíveis, por comando expreso na Lei que instituiu a CPMF. (Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996).

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, a interessada reclama que a decisão recorrida não teria levado em conta os seguintes argumentos de extrema importância para o deslinde da questão:

- os contratos de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio não conferem à instituição financeira o direito de receber, em data futura, os recursos em moeda nacional (reais) que adiantou ao exportador, e sim o de receber moeda estrangeira proveniente da exportação, não se confundindo, portanto, com as operações de crédito ou de mútuo. Neste sentido, apresenta o ensinamento de Aramy Dornelles da Luz, Sérgio Carlos Covello e Arnaldo Rizzardo;
- o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio é concedido às empresas na fase de pré-embarque, isto é, desde a contratação do câmbio até a entrada dos documentos representativos da exportação, sendo que a sua liquidação ocorre por ocasião da entrega dos documentos, quando estes representam imediata entrega de divisas, através da L/C, cheques, espécie etc.;
- o legislador foi claro ao dizer que o art. 16 da Lei nº 9.311/96 somente será aplicável às operações de adiantamento sobre o contrato de câmbio quando *"a liquidação de operação realizada a título de adiantamento de contrato de câmbio de exportação é descaracterizada pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento"*;
- é por esta razão muito simples que a legislação afasta a incidência da alíquota zero de IOF, pois cancelado o contrato de câmbio ou se devolvido o adiantamento feito ao exportador, desconstituído estará o negócio como sendo de adiantamento bancário, pois o banco não receberá mais a moeda estrangeira pactuada e objeto do contrato de câmbio.

Acrescenta que:

- a prevalecer o entendimento da decisão recorrida, a dispensa autorizada pelo Ministro da Fazenda, por meio das Portarias MF nºs 06/97 e 134/9, na forma do antigo § 3º e atual § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, não faria qualquer sentido;

[Assinatura]
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/8/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- não resta a menor dúvida de que as operações realizadas não estão abrangidas pelo art. 16 da Lei nº 9.311/96, por força da regra contida no § 3º desse mesmo dispositivo legal, (atual § 5º, na redação dada pela Lei nº 10.892/2004), com base na qual foram editadas as Portarias MF nºs 06/97 e 134/99, sendo de rigor a desconstituição e arquivamento do auto de infração lavrado;
- não merece prevalecer também o fundamento constante da decisão recorrida segundo o qual *"os contratos de câmbio em questão não foram fechados em virtude de exportação, mas sim para a concessão de empréstimos para residentes no país"*, porque o inciso V do art. 4º da Portaria MF nº 134 dispensa das exigências a que se refere o art. 16 da Lei nº 9.311/96 o financiamento de bens e serviços, inclusive nas operações de crédito direto ao consumidor, e o financiamento imobiliário;
- os lançamentos das operações de empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação realizados por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas estão entre aquelas em que a alíquota da CPMF é reduzida a ZERO, nos termos do art. 8º, inciso IV e § 3º, da Lei nº 9.311/96, razão pela qual a autuação que incidiu sobre operações de adiantamento de contratos de câmbio e financiamento deve ser inteiramente cancelada.

No mais, reprisa os argumentos e o pedido apresentados na impugnação, inclusive na parte em que pugna pela inconstitucionalidade do lançamento dos juros Selic.

À fl. 258, consta informação da autoridade preparadora dando conta da realização de arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 de 18 de 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Além das operações de Adiantamento de Contrato de Câmbio quitadas por meio de cheques administrativos endossáveis, foram também objeto do lançamento fiscal algumas operações de empréstimo, liberações de mútuo e resgate de aplicações financeiras, que, segundo o autuante, foram quitadas da mesma maneira, sem que os recursos disponibilizados pelo banco transitassem pela conta corrente dos clientes.

A defesa da recorrente concentra-se nas operações de Adiantamento de Contratos de Câmbio, às quais, juntamente com as operações de financiamento, não estariam incluídas entre aquelas obrigadas a seguir as determinações do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, cujo teor é o seguinte:

"Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito." (grifei).

Ainda segundo a defesa, os incisos II e V e o § 1º do art. 4º da Port. MF nº 06/97 dispensam a necessidade de débito ou crédito em conta corrente das operações de adiantamento de contrato de câmbio e de financiamento, nos seguintes termos:

"Art. 4º Ficam dispensadas das exigências a que se refere o art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996:

[...]

II - a liquidação de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação (ACC);

[...]

V - o financiamento de bens e serviços, inclusive operação de crédito direto ao consumidor e financiamento imobiliário.

§ 1º Exclui-se do disposto no inciso II a liquidação de operação realizada a título de adiantamento de contrato de câmbio de exportação e descaracterizada pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento.

§ 2º O financiamento imobiliário a que se refere o inciso V restringe-se ao concedido ao mutuário final, assim entendido o financiamento individual para aquisição de imóvel ou para a construção em lote próprio ou em condomínio.

§ 3º A dispensa da exigência prevista neste artigo, somente se aplica ao mutuário da operação.

JD : *5*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

§ 4º Nas operações de que tratam os incisos IV e V, o valor referente à concessão do crédito ou do financiamento deverá ser pago ao prestador do serviço ou ao vendedor do bem mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditado em sua conta corrente de depósito."

A recorrente está interpretando de forma equivocada as disposições legais supratranscritas. Em cada operação de ACC há pelo menos duas transações, uma quando no momento em que o exportador realiza o contrato de adiantamento e outra quando este contrato é liquidado. Na primeira transação, como a própria recorrente explica, o adiantamento é concedido às empresas na fase de pré-embarque, isto é, desde a contratação do câmbio até a entrada dos documentos representativos da exportação. Na segunda, que ocorre por ocasião da entrega dos documentos, quando estes representam a imediata entrega de divisas, é feita a liquidação do contrato de adiantamento.

Desta forma, não vem ao caso se o adiantamento sobre contrato de câmbio é uma operação de crédito, ou de financiamento à exportação, ou mero adiantamento do preço da moeda estrangeira que o exportador está prometendo vender ou cujo direito está repassando ao Banco via mandato-cobrança, porque, em qualquer hipótese, o adiantamento só poderá ser entregue ao exportador mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditado em sua conta corrente de depósito, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96.

Esta não é a transação privilegiada pela legislação, mas a outra, que se refere à liquidação. E aqui a própria recorrente explica os motivos de a lei dar tratamento especial a esta transação, quando afirma que os contratos de ACC não conferem à instituição financeira o direito de receber, em data futura, os recursos em moeda nacional (Reais) que adiantou ao exportador, e sim o de receber a moeda estrangeira proveniente da exportação, não se confundindo, portanto, com as operações de crédito ou de mútuo.

Como diz a recorrente, o legislador foi claro ao dizer que o art. 16 da Lei nº 9.311/96 somente será aplicável às operações realizadas a título de adiantamento de contrato de câmbio de exportação que forem descaracterizadas pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento. Isto faz realmente sentido: se o contrato de câmbio não se concretizar, retira-se o privilégio e a quitação deverá transitar pela conta corrente do exportador, o que fará com que haja outra incidência da CPMF, que, como se sabe, é contribuição de incidência multifásica.

Assim, o perfeito entendimento dos dispositivos legais pertinentes levam à conclusão de que o caso excepcionado pelo inciso II do art. 4º da Port. MF nº 06/97 é o que ocorre quando da liquidação do adiantamento do contrato de câmbio, e ainda assim, somente quando ocorrer o evento futuro de conversão de moeda estrangeira, nada tendo a ver com a operação de adiantamento de numerário por conta desta operação, que deve seguir a regra geral e pago mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditado na conta corrente de depósito do exportador.

Do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 139, extrai-se o seguinte trecho:

"A auditoria concentrou-se na análise das operações de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio - ACC e dos cheques administrativos emitidos, ambos para valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no período de 01/01/1997 a 31/12/1999.

A A 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 8 / 2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Verificamos que na maior parte dos adiantamentos sobre contratos de câmbio, os recursos correspondentes foram depositados em conta corrente do exportador, no próprio BANCO ABN AMRO REAL ou através de DOC para outro banco. Mas em alguns casos os pagamentos foram efetuados por meio de cheques administrativos endossáveis.

Outrossim foram emitidos cheques administrativos endossáveis para pagamentos de empréstimos, liberações de mútuo e resgate de aplicações financeiras, conforme denunciam as ordens de pagamento dos cheques e/ou contratos de câmbio vinculados às referidas operações.

Ocorre que os valores de resgate de aplicações financeiras, bem como os referentes a concessão de créditos devem ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito, conforme dispõe o § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96.

Nas operações abaixo relacionadas os cheques não foram depositados na conta corrente do beneficiário, tendo sido endossados e transferidos a terceiros. Tal intenção é notável em várias ordens de pagamento do BANCO ABN AMRO REAL, onde constam orientações para que o cheque não fosse cruzado em preto.

O BANCO ABN AMRO REAL, ao disponibilizar tais recursos através de cheques administrativos transferíveis, permitiu a não-circulação dos valores pela conta corrente do beneficiário e ensajou a movimentação financeira através de endosso, evitando, dessa forma, a retenção da CPMF que ocorreria caso a mesma movimentação se desse a partir do débito na conta do beneficiário. [...]"

Está bem claro que o lançamento alcançou apenas a operação de adiantamento dos recursos pela instituição financeira, ocorrida quando da realização dos contratos de ACCs e não a operação de liquidação desses contratos. Desta forma, toda a argumentação da recorrente, fundada nos dispositivos legais retrotranscritos perde totalmente o sentido, porque só alcança a operação de liquidação dos ACCs.

Da mesma forma que a legislação dispensou do trânsito pela conta corrente do exportador os recursos utilizados para a liquidação dos contratos de ACCs, também liberou do respectivo crédito os valores relativos a contratos de financiamento de bens e serviços (inciso V do art. 4º da Port. MF nº 06/97), em que os recursos são liberados pela instituição financeira diretamente para o fornecedor dos bens e serviços, não sendo disponibilizado para o contratante.

Como este não é o caso dos autos, descabida é a pretensão da recorrente de enquadrar referidas operações na excepcionalidade da lei.

Além da defesa fundada na suposta desobrigatoriedade de submissão das operações questionadas pelo Fisco ao disposto no art. 16 e § 1º da Lei nº 9.311/96, a recorrente argumenta que as referidas operações estariam todas albergadas pela alíquota zero prevista no art. 8º, inciso IV e § 3º, da mesma lei instituidora da CPMF, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

[...]"

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;"

JA 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/8/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O citado § 3º, por sua vez, esclarece quais as transações efetuadas nas contas correntes das instituições elencadas no inciso IV supratranscrito que se submetem à alíquota zero, nos seguintes termos:

"§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades."

O Ministro da Fazenda enumerou, no art. 3º da Port. MF nº 06/97, as operações e atividades para as quais os respectivos lançamentos estariam abrangidos pelos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311/96, valendo aqui transcrever apenas o disposto no inciso II, no qual ampara-se a defesa da recorrente, cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, se aplica, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades, em conformidade com o previsto no § 3º do mesmo artigo:

[...]

II - empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação;"

Mais uma vez equivocou-se a recorrente, ao interpretar a legislação. Isto porque avaliou o disposto no inciso II do art. 3º da Port. MF nº 06/97 sem atentar para a situação tratada nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311/96. Se tivesse ido além da simples leitura do referido inciso II teria percebido que o inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.311/96, no qual ela apóia a sua defesa, refere-se apenas a operações de débito na conta corrente da própria instituição financeira.

Com efeito, a alíquota zero foi prevista para o lançamento a débito na conta corrente do banco, dos valores objeto de empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação, não se referindo, em hipótese alguma, à operação de liberação dos recursos para o contribuinte, que deverá seguir a regra geral de qualquer disponibilização de crédito ao exportador.

Não foi outra a conclusão a que chegou o Colegiado de primeira instância, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho extraído da decisão recorrida:

"Aduz, ainda, o impugnante que as operações realizadas pelo banco e que foram objeto da autuação estariam dentre aquelas que tiveram a alíquota reduzida a zero, nos termos do art. 8º, inciso IV e § 3º, da Lei nº 9.311/1996."

6.1. Cumpre esclarecer que o inciso IV, do art. 8º, não se aplica ao presente caso. Este dispositivo trata da incidência da CPMF com alíquota reduzida a zero, para as movimentações financeiras em que o próprio banco seria contribuinte, e mesmo assim no exercício das atividades que relacionadas ao seu objeto social.

6.2. De acordo com o § 3º, do citado art. 8º, a redução da alíquota para zero restringiu-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no caso, as relacionadas no art. 3º, da Portaria MF nº 6/1996.

6.3. Sendo assim, sobre os lançamentos efetuados pelo banco que consistiram em movimentações financeiras, a fim de conceder um adiantamento de contrato de câmbio, por exemplo, ou qualquer outra atividade que constitua seu objeto social a esteja

[Assinatura] 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 de 10 de 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

relacionada na referida portaria, incidiu CPMF com alíquota reduzida a zero, sendo a instituição financeira o contribuinte.

6.4. Já, no caso dos autos, a CPMF que esta sendo exigida é aquela que a instituição financeira como responsável - pois, contribuintes eram os clientes do banco, beneficiários dos cheques administrativos endossáveis -, deixou de recolher por desobediência ao disposto pelo art. 16, da Lei nº 9.311/1996.

6.5. O banco ao disponibilizar aos contratantes, os valores apresentados pela autuante no quadro acima reproduzido, em cheques endossáveis permitiu que com o endosso os cheques passassem a ser "ao portador", em descumprimento à norma estabelecida no § 1º, do art. 16, da Lei da CPMF, e transferidos a terceiros, sem que esses recursos, transitassem em conta corrente do beneficiário."

Neste Segundo Conselho de Contribuintes, a matéria já foi examinada por diversas vezes, valendo aqui citar as ementas dos seguintes julgados, nos quais, entre outros créditos, analisou-se também a questão dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio:

1) Acórdão nº 201-77.184, de 09/09/2003:

"CPMF. ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC.

Os adiantamentos de contrato de câmbio caracterizam concessão de crédito, de forma que as instituições financeiras devem observar o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, sob pena de se fazer incidir a CPMF.

Recurso negado."

2) Acórdão nº 201-77.019, de 1º/07/2003:

"CPMF. FATO GERADOR. PAGAMENTOS DE CRÉDITOS, DIREITOS E VALORES. INCIDÊNCIA.

A liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados na conta corrente do beneficiário, constitui fato gerador da obrigação, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96.

Recurso negado."

Demonstrado às escâncaras que os valores de adiantamentos de contratos de câmbio da exportação, bem como os advindos do fechamento de contrato de câmbio para pagamentos de empréstimos, para liberações de mútuos e resgate de aplicações financeiras deveriam ter sido pagos ao beneficiário exclusivamente mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito, consoante o disposto no art. 16 e § 1º da Lei nº 9.311/1996, não há alteração a ser procedida nos valores da CPMF lançada, posto que estão de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

A recorrente requer se reconheça a inconstitucionalidade material da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, no que não pode ser atendida, porque os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa. Conseqüentemente, às instâncias administrativas não é dado negar aplicação aos dispositivos da legislação tributária que lhes pareça inconstitucional.

JA 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001351/2002-65
Recurso nº : 129.829
Acórdão nº : 202-17.090

Cleuzia Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente."

A imposição da taxa Selic na cobrança dos tributos e contribuições federais pagos em atraso encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, *verbis*:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O inciso I do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, por sua vez, assim dispôs:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

Assim, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora sobre a contribuição lançada, calculados com base na taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

ANTONIO ZOMER